

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2019

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 190, de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

A proposição visa ao disciplinamento das relações de contratação de crianças e adolescentes, quando da participação deles em veículos de comunicação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. À proposição principal foi apresentada a Emenda 1/2019 CCTCI, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet.



Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A crescente participação de crianças e adolescentes nas programações dos veículos de comunicação certamente leva à reflexão sobre os limites desta participação. Com o surgimento de novas tecnologias de comunicação, a situação ganha contornos ainda mais dramáticos, pois, num simples encaminhamento de comentário ou de parcela do vídeo, as mais diversas reações poderão afetar não somente o jovem em exposição, mas também todo o seu entorno familiar.

A apresentação do Projeto de Lei nº 190, de 2019, é bastante oportuna, pelo que parabenizamos seu Autor. Trata-se, na verdade, de matéria de discussão continuada, mas que este Congresso Nacional não deve furtar-se à ampla discussão e deliberação.

O Projeto original avança no sentido da previsão de algumas salvaguardas na contratação de crianças e adolescentes para participação em programas nos meios de comunicação. Exemplos são a comprovação da matrícula escolar e o ateste da frequência aos estabelecimentos de ensino, bem como instalações e recursos humanos adequados, como salas de repouso e de alimentação, psicólogos e atendimento médico.

A Emenda 1/2019 CCTCI, além de prever estas salvaguardas, amplia o rol de condições para o trabalho dos jovens. Acrescenta, por exemplo, o acompanhamento de ao menos um dos pais ou responsável, a autorização expressa dos titulares do poder familiar e atividades e horários compatíveis com a sanidade, segurança e o desenvolvimento psíquico, moral e social da criança ou adolescente.

Somos, pois, favoráveis à essência do Projeto de Lei nº 190, de 2019, e da Emenda 1/2019 CCTCI. Por entendermos que a forma expressa na



citada Emenda, bem como seu conteúdo mais abrangente, são mais adequados, adotamos sua redação como final. Na forma regimental, entretanto, a única maneira de adotá-la é por meio da apresentação de um Substitutivo, ao qual de pronto pedimos vênia ao seu Autor, para assegurar a intenção de aprovação tanto do Projeto de lei original, quanto da emenda substitutiva apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 190, de 2019, e da Emenda 1/2019 CCTCI, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA Relator

2019-6366



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 190, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

"Art.149	

- § 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do caput, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:
- I autorização expressa dos titulares do poder familiar;
- II acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;
- III comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;



IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente."

"Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA Relator

2019-6366